



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 16707.005543/2004-38  
**Recurso nº** : 134.992  
**Sessão de** : 26 de abril de 2007  
**Recorrente** : POTIGUAR FAST FOOD LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.837**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 16707.005543/2004-38  
Resolução nº : 301-1.837

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 539.379 de 02 de agosto de 2004, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal-RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2002 ultrapassou o limite legal.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 01/03, na qual alega realmente o sócio da empresa, Sr. Flávio Lima de Farias participava com 50% da Pole Alimentos Ltda, porém o referido sócio foi excluído da sociedade desde outubro de 2003, motivo pelo qual não cabe a exclusão da empresa do sistema favorecido. Ressalta ainda que a empresa Pole Alimentos Ltda não obteve receita bruta superior ao limite para permanência no SIMPLES. Em seguida reclama do descumprimento do princípio da irretroatividade tendo em vista que foi excluída a partir de 27/03/2003.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Processo nº : 16707.005543/2004-38  
Resolução nº : 301-1.837

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição  
de fl. 26.

É o relatório.

Processo nº : 16707.005543/2004-38  
Resolução nº : 301-1.837

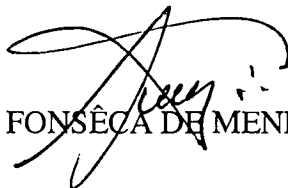
## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei Instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator